

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.342, de 05 de Dezembro de 2.000.

O art. 1º da Lei nº 6.342/2000, passa a ter a seguinte redação, acrescido do Parágrafo Único: fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como ‘mata-mato’ em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana. Com a finalidade de controle e combate as pragas vegetais nas propriedades mencionadas no caput poderá ser utilizado o adubo foliar denominado ‘cálcio DCKa’, na concentração de 20 % (Art. 1º); o art. 2º, da Lei 6.342/2000, passa a ter a seguinte redação: a aplicação dos produtos mencionados no art. 1º em propriedades públicas e particulares na zona urbana implicará ao responsável pelo serviço, na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00, por m2 de incidência (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

O Projeto de Lei em análise **encontra respaldo em nosso direito positivo**, neste diapasão passaremos a expor :

O art. 1º deste PL disciplina sobre a **proibição da utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como ‘mata-mato’ em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana, com a finalidade de controle e combate as pragas vegetais nas propriedades mencionadas** no caput. Poderá ser utilizado o adubo foliar denominado ‘cálcio DCKa’, na concentração de 20%”.

O PL tem o intuito de proteger o meio ambiente urbano, proibindo o uso de produtos químicos essencialmente perigosos, capazes de poluir o meio ambiente de parte da cidade onde tais produtos são aplicados. Embasa o deflagrar do processo legislativo nessa seara, o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II- cuidar da saúde (...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A competência Municipal constante no artigo retro mencionado não é legiferante, para embasamento da atividade legislativa no caso em tela, deve-se somar com o constante no art. 30, I, da CF, que estabelece ser de competência dos Municípios legislarem sobre interesse local.

Nota-se ainda que o PL em análise visa a proteção da saúde da pessoa humana, no que concerne à redução do risco de doenças e outros agravos, estabelece a Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos risco de doenças e de outros agravos (...). (g.n.)

Na esteira da Constituição Federal dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins. (g.n.)

Salientamos ainda, que face a **Nota Técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, sobre o Uso de Agrotóxicos em Áreas Urbanas, não adentra o Município a competência legiferante privativa da União e do Estado, sobre direito econômico, bem como no que concerne ao consumo (art. 24, I e V, da CF); da aludida Nota Técnica da ANVISA, destacamos:

No processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. Por esse motivo a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu arquivar a Consulta

Pública nº 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática.

Por oportuno, importa ainda observar que há, no mercado, produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) identificados pela sigla “NA” como agrotóxicos de uso não agrícola. No entanto, essa identificação, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não significa a autorização de tais produtos em área urbana. Os produtos registrados pelo IBAMA apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos (quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linha de transmissão).

Dessa forma, a prática de capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade. (g.n.)

Por todo exposto concluimos que o Presente Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, **nada havendo a opor sobre o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de maio de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica